

**Art.7º. [...]**

*IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

O salário mínimo é **direito de todos os trabalhadores**, aplicado como forma de **garantir** que possam prover, a si e a suas famílias, os **direitos sociais básicos**. A Constituição Federal não prevê valor específico; apenas determina que deve ser unificado e que há necessidade de ajustes periódicos para garantir que não haja prejuízo ao poder aquisitivo. Além disso, é importante ressaltar o final do artigo (grifo nosso), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

**Art.7º. [...]**

*V – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Piso salarial não é o mesmo que salário mínimo.

O **salário mínimo** é uma **garantia geral** para todo e qualquer trabalhador, enquanto o **piso salarial** varia de acordo com a **categoria profissional** (é o “salário-mínimo” de cada profissão).

**Art.7º. [...]**

*VI – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

**Veda-se a diminuição do valor nominal** do salário; porém não há qualquer garantia contra a perda de seu valor de compra. Essa garantia de não diminuição do valor nominal não é absoluta: a CF faz uma ressalva às convenções e acordos coletivos, partindo do pressuposto de que, quando representados pelos sindicatos, os trabalhadores possuem poder equivalente ao dos empregadores para negociar seus direitos, inclusive *in pejus*.

Relembrando:

- **Convenção coletiva:** negociação realizada entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato dos empregadores. É válida para todos os trabalhadores contemplados pela categoria profissional na base territorial dos sindicatos envolvidos.
- **Acordo coletivo:** negociação realizada entre o sindicato dos trabalhadores e uma empresa específica. É válida apenas para os trabalhadores da empresa envolvida nas negociações.

**Art.7º. [...]**

*VII – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*

Os trabalhadores que **não possuem remuneração fixa** também têm garantia de receber, pelo menos, o salário mínimo.

**Art.7º. [...]**

*VIII – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

Além do salário regular, recebido nos 12 meses ao longo do ano, o trabalhador e o aposentado têm direito a receber um **salário adicional** (prestação extra) no valor do salário mensal.

**Art.7º. [...]**

*IX – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

A **CLT**, em seu **art. 73, §2º**, define trabalho noturno como aquele que é executado **entre as 22h e as 5h da manhã do dia seguinte**. Para o **trabalho rural** (aquele destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativista ou agroindustrial), os critérios adotados são: **entre as 21h e as 5h da manhã**, para a **agricultura**, e **entre as 20h e as 4h**, para a **pecuária**.